

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA

URGENTE!!!

Ref.: Pedido de Reconsideração de Parecer Jurídico

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0108/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0184/2024

TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.406.660/0001-28, estabelecida na Av. Nereu Ramos, nº 3023-E, Bairro Líder, CEP 89.805-103, na cidade de Chapecó – SC, por intermédio do seu representante legal, Sr. **EDUARDO LARI ROSETTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob n.º 030.XXX.XXX-00, residente e domiciliado na cidade de Chapecó – SC, vem por meio apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, pelos motivos que passa a expor:

I – DA SÍNTESE

A Requerente TERRAMAX, mediante interposição de Recurso Administrativo, requereu a inabilitação da empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., em razão do não cumprimento das exigências editalícias. Vejamos:

- a) Itens 5.4.2 e 5.4.4 do edital - Habilitação Econômica Financeira, Ausência de comprovação documental das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios na forma da lei;
- b) Item 5.4.2 do edital – Qualificação Técnico Profissional e Operacional, Ausência documental de comprovação de vínculo empregatício com os engenheiros indicados nos termos exigidos no instrumento convocatório;
- c) Item 5.4.4 do edital – Qualificação Técnico Profissional e Operacional, Ausência documental dos equipamentos necessários e compatíveis para a execução dos serviços licitados;
- d) Item 5.4.5 do edital – Qualificação Técnico Profissional e Operacional, Ausência documental da comprovação de vínculo empregatício com os Operadores e laboratorista nos termos exigidos no instrumento convocatório.

Recebido o Recurso Administrativo, foi aberto prazo para contrarrazões. Ocasão em que, a empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., não se manifestou.

Em 22/11/2024 (sexta-feira), foi emitido o parecer jurídico e a decisão do Recurso Administrativo firmada pelo prefeito do município de Xanxerê, declarando HABILITADA a empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA.

Inconformada com a respeitável decisão proferida, vez que o parecer jurídico apresenta equívocos na interpretação do texto legal, bem como na análise dos documentos juntados pela empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA. para suprir os itens mencionados acima.

II – DA SITUAÇÃO FÁTICA

Inicialmente, faz-se necessária **SUSPENSÃO** do processo licitatório nº. 0184/2024, pregão eletrônico nº 108/2024 até a efetiva análise e julgamento do Pedido de **Reconsideração em apreço**.

A respeitável decisão do Agente de Contratação do Município de Xanxerê que habilitou a empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., embasada no Parecer Técnico emitido pelo consultor jurídico, Dr. Pedro Henrique Piccini, OAB/SC nº. 61.229, DEVE SER RECONSIDERADA, eis que, não condiz com a realidade dos fatos.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

III.1 – ITENS 5.4.2 E 5.4.4 DO EDITAL - HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS NA FORMA DA LEI

Como já demonstrado no Recurso Administrativo, a empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., não cumpriu a exigência prevista no instrumento convocatório no item 5.4.2, ao deixar juntar as demonstrações contábeis e de comprovar documentalmente a situação financeira da empresa representada pelos índices, referentes aos exercícios 2022 e 2023.

Em sede de diligência, a empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA. junta declaração informando os coeficientes exigidos no edital exercício 2023, firmada com data posterior a sessão de abertura da licitação.

A decisão de manter habilitada a empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., tem como fundamento o parecer firmado pelo jurídico do município que aduz:

[...] A **empresa recorrida apresentou, tempestivamente, os documentos** que estão sendo "complementados", quais sejam, as **demonstrações contábeis e o balanço patrimonial. A informação faltante é extraída dos citados documentos** [...]

[...] **não há** o que se falar que houve juntada de **documento novo**, vez que o documento denominado **declaração serviu**, apenas para **complementar informação ausente**, qual facilmente extraída dos documentos já juntados e existentes à época da abertura do certame. (grifo meu)

É notório o equívoco na interpretação supracitada, quanto a interpretação literal dos itens 5.4.2 e do 5.4.4 do edital, vez que a respeitável decisão, firmada no parecer jurídico e ratificada pelo prefeito do município de Xanxerê, afirma que, embora as informações para a elaboração dos coeficientes e índices possam ser retiradas dos balanços dos exercícios de 2022 e 2023, isso não significa que a exigência editalícia

foi superada, tampouco permite concluir que a Administração estaria liberada para exigir documento diverso do previsto no edital.

É indispensável assegurar a apresentação completa da documentação exigida, considerando os requisitos legais, bem como as possíveis implicações em procedimentos de controle interno e externo, além de eventuais repercussões no âmbito judicial, em suas diversas instâncias.

Nesse sentido, oportuno observar, os recentes julgados do Tribunal têm entendido que as partes devem cumprir a “regra do jogo”, vejamos o Acórdão nº 1.211/2021-P, que faz menção a referência jurisprudencial, nos Acórdãos nº 253/2023, nº 2.673/2021, nº 2.568/2021 e nº 2528/2021, que aduz:

[...] cujas regras básicas, lastreadas em uma **lógica de preclusão**, tem por **finalidade estabelecer**, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a “**regra do jogo**”. Assim, se a **licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação** (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo!), **sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal**, jamais será a “mais vantajosa para a Administração”, posto que **inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital**.

O edital da licitação é um instrumento público regido por normas que se aplicam igualmente a todos os interessados, em conformidade com o princípio da isonomia.

De que vale o instrumento convocatório se não for para tratar todos os licitantes com igualdade? Caso mantida a respeitável decisão, resta caracterizada a desigualdade no tratamento das partes, o que é veemente inaceitável.

Por fim, oportuno frisar que a Administração Pública tem o dever de inabilitar licitante que não comprove adequadamente o cumprimento dos requisitos previstos no edital, não sendo justificável a prorrogação de prazos em caso de descumprimento parcial dos elementos necessários para habilitação.

Diante do exposto, REQUER-SE seja reconsiderada a decisão e ao final seja declarada a empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., inabilitada por não cumprir o instrumento convocatório.

III.2 – ITEM 5.4.2 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL E OPERACIONAL, AUSÊNCIA DOCUMENTAL DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM OS ENGENHEIROS INDICADOS NOS TERMOS EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como já demonstrado no Recurso Administrativo, a empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., não cumpriu a exigência prevista no instrumento convocatório no item 5.4.2, ao deixar juntar comprovar o vínculo com os profissionais de engenharia nos moldes exigidos no edital, apresentando diversas inconsistências.

Equivocadamente para justificar a habilitação da empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., o jurídico do município de Xanxerê em parecer ratificado pelo prefeito, justifica que “[...] a **comprovação de vínculo empregatício** entre ambos os **responsáveis técnicos** indicados

pela empresa proponente esta **amplamente demonstrada, não havendo que se falar em ausência documental, quiçá, na obrigação de apresentação de documento com foto anexo à CTPS [...]**”

A CTPS digital do engenheiro **Lucas Lopes da Silva** não contém comprovação de documento de identificação oficial validador e a ficha registro não possui assinatura da empresa contratante. Por sua vez, a CTPS digital do engenheiro **Luciano José Negri** também Silva não contém comprovação de documento de identificação oficial validador, e o contrato de experiência apresentado não atende aos requisitos estabelecidos no edital.

Vejamos, o parecer jurídico do município contraria a exigência legal do próprio documento, vez que foi apresentado CTPS digital, onde determina que para ser válida é necessário de um documento de identificação.



Nesse sentido, se faz necessário analisar o caso concreto. A CTPS de fato comprova o vínculo entre empregado e empregador, desde que estejam cumpridos todos os requisitos legais, conforme supracitado no print acima.

Oportuno frisar que a solicitação de complementação da documentação à identificação oficial, não foi suficiente para sanar as irregularidades apresentadas pela empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA.

A justificativa no parecer jurídico de que a apresentação do Livro Registro de Empregados, são documentos suficientes a garantir a qualificação técnica da empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., não prospera, vez que não demonstra e tampouco assegura de maneira adequada o objeto do contrato.

Vale lembrar que as partes estão adstritas às normas estabelecidas no edital de licitação, cabendo ao proponente preencher as condições previstas e, por outro lado, à Administração não descumprir as normas ali impostas, em face do que dispõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório, a Administração não pode deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.

Por fim, REQUER-SE seja reconsiderada a respeitável decisão a fim de declarar a empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., inabilitada por descumprir o instrumento convocatório.

III.3 – ITEM 5.4.4 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL, AUSÊNCIA DOCUMENTAL DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E COMPATÍVEIS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS

Como já demonstrado no Recurso Administrativo, a empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., não cumpriu a exigência prevista no instrumento convocatório no item 5.4.4, ao deixar de comprovar o vínculo com os profissionais indicados na "Declaração Formal indicando os equipamentos necessários para atender o objeto do edital.

Novamente, estamos diante de um equívoco no entendimento demonstrado no parecer jurídico ratificado pelo prefeito para fundamentar a habilitação da empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., eis que, por mais que o edital não tenha indicado explicitamente quais eram os modelos dos equipamentos necessários para suprir o item, é fato que seria necessária a apresentação dos equipamentos utilizados para exercer as atividades licitadas.

Ao final a justificativa de que "*[...] a exigência ensejaria restrição à competitividade e em possível prejuízo aos licitantes. A ausência de comprovação de propriedade dos veículos, nesta fase processual, não implica inabilitação da proponente [...]*", fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, vez que a Administração Pública está deixando de cumprir uma determinação editalícia em detrimento de uma empresa específica.

Resta cristalino que, os 3 (três) equipamentos indicados e comprovados pela empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA NÃO suprem a exigência editalícia. Além disso foi deixado de comprovar documentalmente com as notas fiscais os demais equipamento indicado na relação de equipamentos apresentada pela referida empresa.

De que vale o instrumento convocatório se não for para tratar todos os licitantes com igualdade? Caso mantida a respeitável decisão, resta caracterizada a desigualdade no tratamento das partes, o que é veemente inaceitável.

Diante do exposto, REQUER-SE seja reconsiderada a respeitável decisão do Município e declare inabilitada a empresa **EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA** pelo descumprimento do item 5.4.4 do edital (qualificação técnico-profissional e operacional).

III.4 – ITEM 5.4.5 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL E OPERACIONAL, AUSÊNCIA DOCUMENTAL DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM OS OPERADORES E LABORATORISTA NOS TERMOS EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como já demonstrado no Recurso Administrativo, a empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., não cumpriu a exigência prevista no instrumento convocatório no item 5.4.5, ao deixar de comprovar o vínculo com os profissionais indicados na "Declaração Formal indicando os operadores dos equipamentos necessários para atender o objeto do edital".

Equivocadamente para justificar a habilitação da empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., o jurídico do município de Xanxerê em parecer ratificado pelo prefeito, aduz:

[...] Conforme vê-se do documento denominado "relação de colaboradores" juntado pelo recorrido, foram os profissionais laboratorista e operadores de máquinas devidamente indicados. O **profissional laboratorista é o Sr. Lucas Lopes**, cuja a **comprovação de vínculo** com a empresa licitante, ora recorrida, **está bem demonstrada**. Para os operadores de máquinas, a empresa licitante, além de indica-los [...] demonstrou o vínculo deste através da juntada da cópia da ficha registro de empregados.

[...] apesar de equivocada orientação para que todos os profissionais indicados na declaração o fizessem, oportunamente em que a recorrida apresentou cópia das Carteira de Trabalho e cópias do contrato de trabalho dos mesmos.

[...] a resposta do pedido de esclarecimento exarado pela empresa recorrente fora realizada por pessoa sem competência para fazê-lo [...] de que todos os profissionais que compõe o quadro técnico deveriam comprovar o vínculo empregatício, visto que em nenhum momento o item supracitado assim o define". (grifo meu)

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que a CTPS digital e a ficha de registro juntadas (sem adentrar no mérito de sua validade), para comprovar o vínculo com o **Sr. Lucas Lopes**, referem-se à função de engenheiro civil, atividade diversa de laboratorista. **De maneira alguma, foi comprovada a relação de vínculo com a atividade de laboratorista.**

Consta ainda, em trecho do referido parecer, que o vínculo com os **demais profissionais (operadores)** restou demonstrado mediante apresentação de ficha de registro. Vejamos: a ficha de registro não comprova a relação atual entre empregado e empregador, sendo o documento apto para isso a CTPS.

Ao final, a justificativa no parecer jurídico, ratificada pelo prefeito do município de Xanxerê, de que "[...] a resposta do **pedido de esclarecimento exarado pela empresa recorrente fora realizada por pessoa sem competência para fazê-lo**", para justificar a habilitação de empresa que não cumpriu o instrumento convocatório, chega a ser ridícula, vez que a resposta do pedido de esclarecimento foi encaminhada ao órgão competente informado no edital (setor de licitações), bem como foi respondida de maneira oficial, dando a devida publicidade.

Diante do exposto, REQUER-SE seja reconsiderada a respeitável decisão, a fim de declarar inabilitada a empresa EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA., pelo descumprimento do item 5.4.5 do edital (qualificação técnico-profissional e operacional).

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER a Vossa Senhoria se digne apreciar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de declarar a empresa **EMBRAPAV - EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTACAO LTDA.**, INABILITADA, no **Pregão Eletrônico nº 0108/2024**.

Requer ainda, seja **SUSPENSO** o andamento do procedimento licitatório, até que seja julgado o presente Pedido de Reconsideração, remetendo o presente pedido à Superior Instância Administrativa.

Em remota hipótese, caso seja mantida a respeitável não resta outra alternativa a não ser buscar a legalidade do instrumento convocatório, pelo direito líquido e certo da empresa TERRAMAX CONSTRUÇÕES LTDA., junto ao judiciário.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Chapecó - SC, 25 de novembro de 2024.

TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ n.º 04.406.660/0001-28
Eduardo Lari Rosetto
Sócio Administrador